

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

CASO HIRSI JAMAA E OUTROS v ITÁLIA¹

(Processo n. 27765/09)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

23 de Fevereiro de 2012

Resumo e tradução por Camila Segovia²

Esta sentença é definitiva, porém pode sofrer modificações formais.

No caso Hirsi Jamaa e Outros vs. Itália,

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reunido em câmara do Conselho, sendo composta por Nicolas Bratza, Presidente, Jean-Paul Costa, Françoise Tulkens, Josep Casadevall, Nina Vajić, Dean Spielmann, Peer Lorenzen, Ljiljana Mijović, Dragoljub Popović, Giorgio Malinverni, Mirjana Lazarova Trajkovska, Nona Tsotsoria, Işıl Karakaş, Kristina Pardalos, Guido Raimondi, Vincent A. de Gaetano, Paulo Pinto de Albuquerque, Juizes, e Michael O'Boyle, Secretário Adjunto.

Após deliberar em câmara do Conselho em 22 de junho de 2011 e em 19 de janeiro de 2012, emite a seguinte sentença:

PROCEDIMENTO

1. O respectivo caso tem a sua origem no processo (n. 27765/09) interposto contra a República Italiana, apresentado perante o Tribunal em 26 de maio de 2009, em virtude do art. 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (da Convenção), por onze cidadãos da Somália e treze cidadãos da Eritreia (os demandantes).
2. Os demandantes foram representados pelos advogados A. G. Lana e A. Saccucci, ambos do foro de Roma. O Governo Italiano foi representado pelo seu agente, E. Spatafora e seu co-agente, S. Coppari.
3. Os demandantes alegam, em particular, que sua deportação à Líbia, por parte das autoridades italianas, violou o art. 3 da Convenção e o art. 4 do Protocolo n. 4. Também alegam a falta de recursos legais que preencham os requisitos do art. 13 da Convenção, por meio do qual as reclamações acima mencionadas puderam ser examinadas.

¹ Tradução do original: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Jamaa and Others v. Italy*, n. 27765/09, de 23 de Fevereiro de 2012. Traduzido em 01 de agosto de 2017.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

I. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

A. Intercepção e devolução dos demandantes à Líbia.

4. Os demandantes, onze cidadãos da Somália e treze cidadãos da Eritreia, formavam parte de um grupo, de aproximadamente duzentos indivíduos, que abandonou a Líbia a bordo de três embarcações, com o objetivo de chegar à costa italiana.

5. No dia 6 de maio de 2009, quando as embarcações se encontravam numa distância de 35 milhas náuticas ao sul de Lampedusa (Agrigento), isto é, dentro da área de responsabilidade do Serviço de busca e salvamento maltês, foram interceptadas por três navios do Serviço de Vigilância Aduaneira da polícia italiana (“Guarda di Finanza”) e da guarda costeira.

6. Os passageiros das embarcações interceptadas foram transferidos para navios militares italianos e levados de volta para Trípoli. Os demandantes alegam que, durante a travessia, as autoridades italianas não informaram o seu destino verdadeiro, tampouco tentaram identificá-los. Todos os seus pertences pessoais, incluindo seus documentos identificatórios, foram confiscados pelos militares.

7. Chegando ao porto de Trípoli, após uma viagem de dez horas, os imigrantes foram entregues às autoridades líbias. Segundo a versão dos fatos apresentada pelos demandantes, estes se opuseram, sendo então forçados a abandonar os navios militares italianos.

8. Durante uma conferência de imprensa, datada em 8 de maio de 2009, o Ministro do Interior italiano declarou que a operação para interceptação de embarcações em alto mar e entrega de imigrantes à Líbia foi uma consequência da entrada em vigor, em 4 de fevereiro de 2009, de acordos bilaterais com a Líbia. Ainda segundo o Ministro, esta ação representava uma mudança decisiva na luta contra a imigração ilegal. Em uma aparição ante ao Senado, em 25 de maio de 2009, ele afirmou que entre os dias 6 e 10 de maio de 2009, mais de 471 imigrantes ilegais haviam sido interceptados em alto mar e encaminhados à Líbia, em conformidade com esses acordos bilaterais.

Após explicar que as operações foram realizadas conforme o princípio da cooperação entre os Estados, o Ministro afirmou que a política de devolução foi muito eficaz no combate à imigração ilegal. Segundo o Ministro do Interior, esta política vem desmotivando os grupos de criminosos dedicados ao contrabando e tráfico ilícito de imigrantes ilegais. Ainda, além de ter ajudado a salvar vidas em alto mar, em comparação a maio do ano anterior (2008), diminuiu consideravelmente a chegada de imigrantes ilegais à costa italiana.

9. Durante o ano de 2009, a Itália realizou nove operações em alto mar para a interceptação de imigrantes ilegais, em conformidade com os acordos bilaterais assinados com a Líbia.

B. Sobre o que aconteceu com os demandantes e seus contatos com os seus representantes.

10. De acordo com a informação apresentada ao Tribunal Europeu pelos representantes dos demandantes, dois deles, o Sr. Mohamed Abukar Mohamed e o Sr. Hasan Shariff Abbirahman vieram a óbito em circunstâncias desconhecidas após os acontecimentos em questão.

11. Em junho e outubro de 2009, o escritório do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) em Trípoli, reconheceu a catorze dos demandantes a condição de refugiados.

12. Após a revolução que eclodiu na Líbia em fevereiro de 2011, forçando um grande número de pessoas a abandonar o país, foram afetados os contatos entre os demandantes e seus respectivos representantes. Atualmente, os advogados estão em contato com apenas seis dos demandantes.

II. A LEGISLAÇÃO INTERNA APLICÁVEL

A. O Código de Navegação Italiano.

13. O art. 4 do Código de Navegação, de 30 de março de 1942, em sua versão modificada em 2002, dispõe o seguinte:

“Os navios italianos em alto mar e seus aviões em espaço aéreo que não estiverem submetidos à jurisdição de um Estado serão considerados território italiano.”

B. Acordos bilaterais entre Itália e Líbia.

14. Em 29 de dezembro de 2007, Itália e Líbia assinaram, em Trípoli, um acordo bilateral de cooperação para combater a imigração ilegal. Nessa mesma data, os dois Estados assinaram um Protocolo adicional que estabelecia as disposições operacionais e técnicas para a execução do Acordo. Segundo o art. 2 do Acordo:

“Itália e a Grande Yamahiriya Árabe Popular e Socialista de Líbia se comprometem a organizar patrulhas marítimas com seis navios fornecidos provisoriamente pela Itália. Usarão o navio, equipes mistas compostas pelo pessoal da Líbia e agentes da polícia italiana. Estes últimos irão proporcionar treinamento, aconselhamento e assistência técnica, sobre o uso e manejo dos navios. Serão realizadas operações de vigilância, busca e salvamento nas zonas de partida e de trânsito de navios usados para transportar imigrantes ilegais, tanto em águas territoriais líbias, como em águas internacionais, em conformidade com os convênios internacionais em vigor e com as disposições operativas que devem ser acordadas entre os Estados”.

Em 4 de fevereiro de 2009, Itália e Líbia assinaram um Protocolo Adicional em Trípoli, objetivando reforçar a cooperação bilateral no combate à imigração ilegal. Este Protocolo modificou parcialmente o acordo assinado em 29 de dezembro de 2007, em particular, mediante a inclusão de um novo artigo, que dispõe:

“Os Estados se comprometem em organizar patrulhas marítimas, com equipes compostas tanto por profissionais italianos, como líbios, com um nível de experiência e habilidade equivalente. Em águas territoriais líbias e internacionais, as patrulhas serão supervisionadas pelos agentes da Líbia e contarão com a participação de membros da

equipe italiana; e em águas italianas e internacionais, serão supervisionadas pelos agentes italianos, com a participação de membros da equipe da Líbia.

Os navios oferecidos pela Itália, em cumprimento ao art. 3, do Acordo de 29 de dezembro de 2007, passarão a ser definitivamente propriedade da Líbia.

Os Estados se comprometem a repatriar imigrantes ilegais e celebrar acordos com os países de origem, com o objetivo de limitar a imigração ilegal.”

15. Segundo uma declaração do Ministro de Defesa Italiano, os acordos entre Itália e Líbia foram suspensos, tendo em vista os acontecimentos de 2011.

III. TEXTOS APLICÁVEIS DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E EUROPEIA.

A. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951).

16. A Itália ratificou a Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, onde são definidas as situações nas quais um Estado tem a obrigação de outorgar a condição de refugiados às pessoas que solicitarem, bem como seus direitos e responsabilidades.

B. A Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego Bay).

17. Artigos aplicáveis da Convenção neste caso são: art. 92, art. 94 e art. 98.

C. Convenção Internacional de 1979 sobre Busca e Salvamento Marítimos (Convenção de SAR) (modificada em 2004).

18. Parágrafo 3.1.9. da Convenção SAR.

D. Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, complementado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) (2000).

19. Artigo 19.

E. Resolução de 1821 (2011) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

20. Em 21 de junho de 2011, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adotou a Resolução sobre interceptação e salvamento em alto mar de solicitantes de asilo, refugiados e imigrantes em situação irregular.

F. Direito da União Europeia.

21. Art. 19 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000:

Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição:

1. São proibidas as expulsões coletivas;
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito à pena de morte, tortura ou outros tratos ou penas desumanas ou degradantes.

22. Art. 17 do Acordo de Schengen de 1985:

“Em matéria de circulação de pessoas, as Partes terão que suprir o controle das fronteiras comuns e transferi-lo às suas fronteiras externas. Para o efeito, esforçar-se-ão previamente por harmonizar, caso necessário, as disposições legislativas e regulamentares relativas às proibições e restrições nas quais os controles são baseados e por tomar as medidas complementares para garantir a segurança e prevenir a imigração ilegal de nacionais de Estados não membros das Comunidades Europeias.”

23. Regulamento (CE) n. 2007/2004 do Conselho de 26 de outubro de 2004 que estabelece uma Agência Europeia de Gestão de Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX).

24. Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006 que estabelece um código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

25. Decisão do Conselho de 26 de Abril de 2010 que complementa o Código das Fronteiras Schengen no que se refere à vigilância das fronteiras marítimas externas. Essa decisão compete ao contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (2010/252 / UE).

Normas aplicáveis nas operações das fronteiras marítimas coordenadas pela Agência [FRONTEX]:

1. Princípios Gerais

- 1.1. As medidas tomadas no contexto de uma operação de vigilância deverão ser aplicadas sendo respeitados os direitos fundamentais e evitando colocar em perigo a segurança das pessoas interceptadas ou resgatadas.

- 1.2. Nenhuma pessoa poderá ser desembarcada em um país, nem ser entregue às autoridades, se isso viola o princípio da não-devolução ou se existe um perigo de que ela seja expulsa de tal país. Sem prejuízo ao exposto no parágrafo 1.1., as pessoas interceptadas ou resgatadas serão devidamente informadas, com o objetivo de que possam expressar os motivos pelos quais acreditam que o desembarque no lugar proposto violaria o princípio da não-devolução.

- 1.3. Durante toda a operação, serão levadas em conta as necessidades específicas das crianças, das vítimas de tráfico de seres humanos, das pessoas que precisem de assistência médica urgente, das pessoas necessitadas de proteção internacional e daquelas que se encontrem, por outros motivos, em situação de vulnerabilidade.

- 1.4. Os Estados membros devem assegurar que os guardas de fronteira, que participam das operações de vigilância, tenham recebido as informações sobre as disposições aplicáveis em matéria de direitos humanos e de direitos dos refugiados e ainda, que estejam familiarizados com o sistema internacional de busca e salvamento.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

I. QUESTÕES PRÉVIAS APRESENTADAS PELO GOVERNO

A. Validade do poder de representantes e o desenvolvimento da apreciação da demanda.

Argumentos das partes:

O Governo

26. O Governo italiano alega, em suma, que a respectiva demanda não contém informações legais necessárias, como por exemplo, pelo fato dos demandantes somente estarem identificados pelos seus nomes, nacionalidade, uma assinatura ilegível e digital difícil de decifrar, apresentando defeitos formais no processo.

Os Demandantes

27. Os representantes dos demandantes alegam que o seu poder de representação é válido. Afirmam que os mandatos foram elaborados pelos demandantes assim que eles chegaram à Líbia, com a assistência de membros de organizações humanitárias que operam em vários centros de detenção.

28. Ainda, acrescentam que os problemas referentes à identificação das partes são consequência direta do tema que trata a demanda, isto é, uma operação de devolução coletiva em que não foram tomadas medidas prévias a fim de identificar os imigrantes ilegais. Enfatiza que o ACNUR classificou como refugiados um número considerável de demandantes depois que estes chegaram à Líbia.

Apreciação da Corte

29. A Corte afirma que um simples mandato escrito pode ser considerado válido (art. 45, parágrafo 3 do Regulamento da Corte). Foi entendido que há informações suficientemente detalhas sobre os fatos e a situação dos demandantes.

30. A Corte decidiu arquivar o assunto a respeito dos senhores Mohamed Abukar Mohamed e Hasan Shariff Abbirahman, examinando em sequência o restante da demanda.

II. QUESTÃO QUANTO À COMPETÊNCIA RELATIVA AO ARTIGO 1 DA CONVENÇÃO.

30. O Art. 1 da Convenção dispõe o seguinte:

“As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa, independente da sua jurisdição, os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.”

Argumentos das Partes:

O Governo

31. O Governo demandado reconhece que os fatos em questão aconteceram a bordo de navios militares italianos. Entretanto, negam que as autoridades italianas exerçam “um controle absoluto e exclusivo” sobre os demandantes.

32. Alegam que as embarcações que transportavam os demandantes foram interceptadas em contexto de salvamento em alto mar de pessoas em situação de perigo, sendo uma obrigação imposta pelo direito internacional (Convenção de Montego Bay). Não podendo ser descrita como uma operação policial marítima.

33. Os barcos italianos se limitaram a intervir, buscando prestar assistência a três embarcações em perigo e assegurar a segurança das pessoas que estava a bordo. Assim, foram encaminhados os demandantes de volta à Líbia, em conformidade com os acordos bilaterais de 2007 e 2009. O Governo afirma que a obrigação de salvar vidas humanas em alto mar, como é exigida pela Convenção de Montego Bay, não é suficiente para criar um vínculo entre o Estado e as pessoas em questão, de forma que se possa estabelecer que estas se encontrem sob jurisdição do Estado.

34. Quanto ao “salvamento” dos demandantes, que não durou mais de dez horas no total, as autoridades proporcionaram às partes a assistência humanitária e médica necessária e afirmam que em nenhum momento foi feito uso de violência. O Governo concluiu que a presente demanda é diferente do caso *Medvedyev e outros contra França* ([GS], n. 3394/03, 29 de março de 2010).

Os Demandantes

35. Os demandantes afirmam não restar dúvidas de que a Itália atuou dentro de sua jurisdição. Além disso, enquanto embarcavam nos barcos italianos, encontravam-se sob controle exclusivo da Itália, logo, foram obrigados a cumprir com todas as obrigações derivadas da Convenção e seus Protocolos. Acrescenta ainda que o art. 4 do Código de Navegação italiano dispõe expressamente que qualquer navio italiano se encontrará dentro da jurisdição do Estado italiano, mesmo que navegue fora das suas águas territoriais.

Intervenção de Terceiros

36. Consideram que, em conformidade com os princípios do direito internacional e com a jurisprudência da Corte, a obrigação imposta aos Estados de não devolver os solicitantes de asilo, incluindo “em potenciais” e de garantir o acesso a um processo justo, tem alcance extraterritorial.

37. Insistem sobre a importância de evitar exigências divergentes no contexto da proteção dos direitos humanos, além de assegurar que um Estado não está autorizado a atuar fora do seu território, portanto, neste território, não seria considerado aceitável.

Apreciação da Corte

38. Segundo o art. 1 da Convenção, as Altas Partes Contratantes têm a obrigação de “reconhecer” a toda pessoa, independente de sua “jurisdição”, os direitos e liberdades definidos no Título I (ver *Soering contra Reino Unido*, 7 de julho de 1989, parágrafo 86, Série A n. 161 e *Banković e outros contra Bélgica e outras 16 Altas Partes Contratantes* (dec.) [GS], n. 52207/99, parágrafo 66, TEDH 2001-XII). O exercício desta jurisdição é uma condição necessária para que uma Alta Parte Contratante possa ser considerada responsável por suas ações ou omissões sobre supostas violações dos direitos e liberdades protegidos pela Convenção (ver *Ilaşcu e outros contra Moldávia e Rússia* [GS], n. 48787/99, parágrafo 311, TEDH 2004-VII).

39. Quando um Estado, por meio de agentes que operam fora de seu território, exerce controle e autoridade e, portanto, sua jurisdição sobre o indivíduo, é obrigado, nos termos do art. 1, a garantir todos os direitos e liberdades previstos na Convenção.

40. A Corte observa que, em virtude das disposições aplicáveis referentes ao direito marítimo, um navio navegando em alto mar está sujeito exclusivamente à jurisdição do Estado do qual este leve a bandeira. Este princípio do direito internacional tem conduzido a Corte a constatar que, em casos relacionados, com atos cometidos a bordo de navios nas condições mencionadas, a existência de uma jurisdição extraterritorial deve ser exercida pelo referido Estado.

41. Além disso, a Corte considera que o princípio acima está previsto na legislação nacional (art. 4 do Código Civil italiano).

42. A Corte observa que os fatos aconteceram exclusivamente a bordo de navios das forças armadas italianas, cujas equipes foram compostas unicamente por militares italianos. Ainda, no período de tempo entre o momento em que os demandantes embarcaram no navio militar e o momento em que foram entregues às autoridades líbias, estavam sob o controle contínuo e exclusivo das autoridades italianas.

43. Portanto, os fatos levam à conclusão de que as violações alegadas se inserem na “jurisdição” da Itália, no sentido do art. 1 da Convenção.

III. SOBRE AS VIOLAÇÕES DO ART. 3 DA CONVENÇÃO

44. Os demandantes alegam que, em consequência a sua devolução, foram expostos ao perigo de serem torturados ou submetidos a tratamento desumano ou degradante, tanto em Líbia, quanto em seus países de origens.

“Ninguém pode ser submetido à tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

45. A Corte observa que, neste caso, existem dois aspectos diferentes sobre o art. 3 da Convenção a serem examinados separadamente: o primeiro, referente ao risco dos demandantes de sofrerem tratamentos desumanos ou degradantes em Líbia; e o segundo, o perigo de serem devolvidos aos seus países de origens.

A. Suposta violação do art. 3 da Convenção referente ao perigo dos demandantes serem submetidos a tratamento desumano ou degradante em Líbia.

Argumento das partes:

Os Demandantes

46. Os demandantes alegam que foram vítimas de uma devolução arbitrária, na qual implicaria uma violação à Convenção. Também afirmam que lhes foi negada a oportunidade de impugnar sua devolução à Líbia, bem como solicitar proteção internacional às autoridades italianas.

47. Não tendo recebido qualquer informação sobre o seu destino real, os demandantes acreditavam que, durante toda a viagem a bordo dos navios italianos, estavam sendo levados à Itália.

48. Durante o percurso foi impossível tomar medidas para identificar os imigrantes interceptados e recolher suas informações pessoais. Nessas circunstâncias, não havia como apresentar qualquer pedido formal de asilo. No entanto, quando os navios foram se aproximando da costa da Líbia, os demandantes e um número significativo de outros imigrantes, pediram para não serem deixados no porto de Trípoli, de onde tinham fugido antes. Pediram para serem levados à Itália.

Os demandantes alegam terem expressado de maneira clara o seu desejo de não serem entregues às autoridades líbias.

49. Afirmam que a decisão de devolver à Líbia os imigrantes ilegais interceptados em alto mar, foi uma escolha verdadeiramente política da Itália, cujo objetivo era atribuir à polícia a principal responsabilidade no controle de imigração ilegal, ignorando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

O Governo

50. O Governo alega que, em primeiro lugar, os demandantes não demonstraram adequadamente que foram submetidos a tratamento presumidamente contrário a Convenção. Portanto, não poderiam ser considerados “vítimas” no sentido do art. 34 da Convenção.

51. Em continuação, alega que os demandantes foram enviados à Líbia em conformidade com os acordos bilaterais assinados pelos dois países entre os anos de 2007 e 2009. Estes acordos vieram como uma reação aos crescentes fluxos migratórios da África para a Europa, sendo assinados em espírito de cooperação na luta contra a imigração ilegal.

52. As instituições da União Europeia incentivaram, em muitas ocasiões, a cooperação entre os países do Mediterrâneo, a fim controlar a imigração e combater a criminalidade associada à imigração ilegal. O Governo faz referência, em particular, a resolução do Parlamento Europeu n. 2006/2250 e ao Pacto Europeu sobre a Imigração e Asilo, este aprovado pelo Conselho da União Europeia em 24 de setembro de 2008.

53. O Governo argumenta que os acontecimentos de 06 de maio de 2009, que originaram esta demanda, se deram no contexto de uma operação de salvamento em alto mar, de acordo com o direito internacional aplicável. Afirmar que a intervenção por parte

dos navios militares italianos ocorreu conforme a Convenção de Montego Bay e a Convenção de Busca e Salvamento Marítimos, já que as embarcações se encontravam em perigo imediato, sendo necessário salvar as vidas dos demandantes e demais imigrantes que estavam à deriva.

54. Os demandantes não expressaram em momento algum, durante a travessia até a Líbia, a intenção de solicitar asilo político ou qualquer outra forma de proteção internacional. O Governo alega que o fato dos demandantes terem pedido para não serem entregues às autoridades líbias não pode ser interpretado como uma solicitação de asilo. No que se refere a isto, afirma que, se as partes em questão tivessem solicitado asilo, teriam sido levadas ao território italiano, como já aconteceu em outras operações em alto mar em 2009.

55. O Governo também alega que a Líbia era um país seguro. Para apoiar esta declaração, mencionaram o fato de que a Líbia ratificou o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção da União Africana sobre os Refugiados, e também o fato de ser Estado membro da Organização Internacional para a Migração (OIM).

Apesar de não ser parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, a Líbia tem autorizado o ACNUR e a OIM a abrir escritórios em Trípoli, permitindo que vários solicitantes obtivessem o status de refugiado e proteção internacional.

56. Ademais, o Governo reconhece que a situação da Líbia se deteriorou desde abril de 2010, quando as autoridades fecharam o escritório do ACNUR em Trípoli. Ainda, o contexto agravou-se com os acontecimentos do início de 2011. No entanto, afirma que, partindo disso, a Itália cessou imediatamente a devolução de imigrantes à Líbia.

Intervenção de Terceiros

57. Baseando-se nas declarações de inúmeras testemunhas diretas, a Human Rights Watch e o ACNUR relataram que a Itália realizou retornos forçados de imigrantes ilegais à Líbia. Em 2009, a Itália realizou nove operações em alto mar, devolvendo 834 cidadãos da Somália, Eritreia e Nigéria, à Líbia.

58. A Human Rights Watch já denunciou a situação da Líbia em várias ocasiões. A organização disse que, por não ter um sistema de asilo nacional, os imigrantes ilegais eram sistematicamente detidos e muitas vezes submetidos à tortura e violência física, incluindo agressões sexuais.

59. O ACNUR afirma que, embora as autoridades italianas não tenham fornecido informações detalhadas sobre tais operações de devolução, várias testemunhas entrevistadas pelo Alto Comissariado relataram atos semelhantes aos apresentados pelos demandantes. Em particular, informaram que, para encorajar os imigrantes a embarcar em navios italianos, os militares italianos os fazem acreditar que eles serão levados à Itália.

Apreciação da Corte

60. Quanto à alegação do Governo referente ao art. 34 da Convenção, a Corte observa que está intimamente ligada às questões que devem ser consideradas ao examinar as supostas violações do art. 3 da Convenção. Em virtude de tal situação, a Corte deve determinar se há ou não fortes razões para acreditar que as partes interessadas foram expostas a um autêntico perigo de serem submetidas a torturas ou tratamentos desumanos com o seu retorno à Líbia.

61. Segundo a jurisprudência estabelecida pela Corte, as Altas Partes Contratantes têm direito de controlar a entrada, permanência e afastamento de estrangeiros, conforme direito internacional consolidado, sem prejuízo às obrigações decorrentes de tratados assinados, incluindo a Convenção (ver, entre muitos casos a respeito, *Abdulaziz, Cabales e Balkandali contra Reino Unido*, 28 de maio de 1985, parágrafo 67, Série A n. 94, e *Boujlifa contra França*, 21 de outubro de 1997, parágrafo 42, Repertório de Sentenças e Decisões 1997-VI). A Corte também ressalta que nem a Convenção e nem seus Protocolos reconhecem o direito ao asilo político (ver *Vilvarajah e outros contra Reino Unido*, 30 de outubro de 1991, parágrafo 102, Série A n. 215, e *Ahmed contra Áustria*, 17 de dezembro de 1996, parágrafo 38, *Reports* 1996-VI).

62. No entanto, neste caso, o art. 3 da Convenção implica na obrigação de não expulsar indivíduos nessas circunstâncias (ver *Vilvarajah e outros*, op. cit., parágrafo 103; *Ahmed*, op. cit., parágrafo 39; *H.L.R. contra França*, 29 de abril de 1997, parágrafo 34, *Reports* 1997-III; *Jabari contra Turquia*, n. 40035/98, parágrafo 38, TEDH 2000-VIII; e *Salah Sheekh contra Países Baixos*, n. 1948/04, parágrafo 135, 11 de janeiro de 2007).

63. A Corte está ciente de que os Estados europeus estão enfrentando dificuldades consideráveis para lidar com o crescente fluxo de imigrantes e requerentes de asilo. Ainda, esta Corte não subestima o peso e a pressão que esta situação representa para os Estados, agravados por um contexto marcado pela crise econômica (ver *M.S.S. contra Bélgica e Grécia [GS]*, n. 30696/09, parágrafo 223, 21 de janeiro de 2011). Está particularmente consciente das dificuldades relacionadas ao fenômeno da imigração por mar, que levam complicações adicionais para os Estados na hora de controlar as fronteiras na Europa meridional.

Todavia, tendo em conta o caráter absoluto dos direitos protegidos pelo art. 3 da Convenção, estas últimas considerações não podem eximir um Estado de suas obrigações derivadas desta disposição.

64. A Corte reitera que a proteção contra tratamentos desumanos e degradantes, previstos no art. 3, impõe aos Estados a obrigação de não expulsar um indivíduo que, num determinado país receptor, se encontraria exposto a perigo real de ser submetido a tais tratamentos.

Inúmeros relatórios de organizações internacionais relatam diversas situações inquietantes, que no momento dos fatos, acometiam os imigrantes ilegais, referente ao tratamento que estavam sendo submetidos em Líbia. Ademais, as conclusões desses documentos são confirmadas pelo relatório CPT, de 28 de Abril de 2010 (ver, *supra*, o parágrafo 35).

65. Apesar da revolução popular que aconteceu em Líbia, em 2011, ao examinar a presente demanda, a Corte se concentrará na situação em que a Líbia se encontrava no momento dos fatos.

66. De acordo com vários relatórios, conforme mencionado anteriormente, durante o período em questão, a Líbia não cumpria com algumas normas referentes à proteção dos refugiados. Não havia distinção entre imigrantes ilegais e solicitantes de asilo. Como consequência, essas pessoas permaneciam detidas em condições descritas como desumanas por observadores externos (como as delegações do ACNUR, da Human Rights Watch e de Anistia Internacional). Esses observadores denunciaram inúmeros casos de tortura, condições precárias de higiene e ausência de assistência médica apropriada. Além disso, os imigrantes ilegais estavam expostos ao risco de serem devolvidos aos seus países de origem a qualquer momento. Quando esses indivíduos conseguiam recuperar a sua liberdade, tinham de enfrentar condições precárias de vida, em consequência à irregularidade de sua situação. Os imigrantes ilegais, assim como os demandantes, estavam destinados a ocupar uma posição de marginalidade e isolamento na sociedade líbia.

65. Esses mesmos observadores mostraram claramente que os imigrantes ilegais desembarcados em Líbia, após serem interceptados em alto mar pelas autoridades italianas, estavam expostos aos perigos citados.

66. Quanto ao não cumprimento por parte de Líbia referente à suas obrigações internacionais, a Corte ressalta que esta era uma das alegações formuladas pelos observadores internacionais. Ainda, a existência de normas internas e a ratificação de tratados internacionais que assegurem o respeito aos direitos fundamentais, não são suficientes para proporcionar uma proteção adequada contra tratamento desumano e degradante.

65. A Corte observa que a Itália não pode se eximir de suas próprias responsabilidades invocando obrigações derivadas de seus acordos bilaterais assinados com Líbia. A responsabilidade das Altas Partes Contratantes continua existindo, mesmo que esta tenha se comprometido a cumprir acordos assinados depois da entrada em vigor da Convenção e seus Protocolos (ver *Príncipe Juan-Adán II de Liechtenstein contra Alemanha* [GS], n. 42527/98, parágrafo 47, TEDH 2001-VIII, e *Al-Saadoon e Mufdhi contra Reino Unido*, n. 61498/08, parágrafo 128, 2 de março de 2010).

66. Ademais, quanto ao argumento do Governo referente à existência de um escritório do ACNUR em Trípoli, cabe observar que o Governo líbio nunca reconheceu oficialmente a sua atuação, antes mesmo de ser finalmente fechado em abril de 2010.

67. A Corte reitera que a situação em Líbia era conhecida e facilmente comprovada por meio de múltiplas fontes. Portanto, considera que as autoridades italianas sabiam ou deveriam saber que, quando os demandantes foram expulsos como imigrantes ilegais à Líbia, seriam expostos a tratamentos contrários a Convenção.

68. O Governo alega que os demandantes não se manifestaram quanto ao perigo ao qual seriam expostos caso fossem levados à Líbia. Os demandantes impugnaram tal argumento, afirmando que tentaram explicar a situação para as autoridades italianas. A versão dos demandantes está confirmada por numerosas declarações de testemunhas reconhecidas pelo ACNUR e pelo Human Rights Watch. De todo modo, a Corte

considera que corresponderia às autoridades italianas, ao deparar-se como uma situação como a descrita, o dever de investigar sobre o perigo ao qual os demandantes estariam expostos.

69. Neste sentido, a Corte observa que nenhuma das disposições da legislação internacional mencionadas pela Itália, legitima a devolução dos demandantes à Líbia. O princípio da “não-devolução” está consagrado no art. 19 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

70. A Corte considera que há argumentos substanciais para concluir que existia um autêntico perigo de que os demandantes sofressem tratamentos contrários ao art. 3 da Convenção aos serem encaminhados à Líbia. Assim, a Corte observa que houve violação ao art. 3 da Convenção.

B. Suposta violação do art. 3 da Convenção em razão da exposição dos demandantes ao perigo de repatriação arbitrária para a Somália e Eritreia.

Argumentos das partes:

Os Demandantes

71. Os demandantes alegam que, ao serem levados à Líbia, corriam perigo de serem devolvidos aos seus países de origem, Somália e Eritreia. Também afirmam que lhes foi negada a oportunidade de beneficiar-se da proteção internacional em tal país.

O Governo

72. O Governo assinala que a Líbia era signatária de vários instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos. Ademais, reafirma que o fato de ter um escritório do ACNUR em Líbia, constitui garantia de que ninguém que tivesse direito a proteção internacional seria expulso de forma arbitrária.

Intervenção de Terceiros

73. O ACNUR afirma que eram frequentes as expulsões coletivas de refugiados e solicitantes de asilo aos seus países de origem, onde existia a possibilidade de serem submetidos à tortura e maus tratos.

Apreciação da Corte

74. A Corte dispõe de informações suficientes sobre a situação real de Eritreia e a Somália, os países de origem dos demandantes. Segundo o ACNUR e Human Rights Watch, os indivíduos repatriados forçadamente à Eritreia, correm o perigo de serem torturados e detidos em condições desumanas, simplesmente por terem abandonado o país de forma ilegal. Já na Somália, a Corte detectou graves níveis de violência em

Mogadíscio e o perigo para os demandantes de serem obrigados a transitar em zonas afetadas pelo conflito armado.

75. A Corte observa que a Líbia não ratificou a Convenção de Genebra referente ao Estatuto dos Refugiados. Os observadores internacionais afirmam a ausência de qualquer forma de procedimento de asilo e proteção para refugiados em Líbia. Ainda, o fato de haver um escritório do ACNUR no país, constitui uma garantia muito frágil a respeito da proteção de solicitantes de asilo, tendo em vista a atitude negativa das autoridades líbias ao não reconhecer a validade do estatuto dos refugiados.

76. Nessas circunstâncias não se pode aceitar o argumento do Governo de que, pelo fato de ter um escritório do ACNUR em Líbia, representaria uma garantia contra possíveis repatriações arbitrárias.

77. O fato dos demandantes serem levados à Líbia violou o art. 3 da Convenção, já que submeteu os mesmos ao perigo de uma repatriação arbitrária.

IV. SOBRE A VIOLAÇÃO DO ART. 4 DO PROTOCOLO N. 4.

78. Os demandantes alegam terem sido submetidos a uma expulsão coletiva, portanto, invocaram o art. 4 do Protocolo n. 4, o qual dispõe:

“São proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros”.

Argumentos das partes:

O Governo

78. O Governo alega que não é aplicável o art. 4 do Protocolo n. 4 neste caso. Afirma que a aplicabilidade desta disposição somente seria possível em caso de expulsão de pessoas que se encontrem em um território do Estado, tendo atravessado ilegalmente a fronteira. No caso em questão, a medida não foi uma “expulsão”, mas sim, uma recusa em autorizar indivíduos a entrar no país.

Os Demandantes

79. Para os demandantes, o objetivo principal dos Estados por trás da proibição de expulsões coletivas é impedir a devolução forçada de grupos de estrangeiros. Ainda, essa ação se dá sem qualquer averiguação sobre as circunstâncias que os levaram a optar pela imigração. Essa proibição também se aplicaria àquelas medidas destinadas a repelir os imigrantes em alto mar sem nenhum tipo de decisão formal prévia.

80. Na opinião dos demandantes, sua devolução à Líbia, feita sem quaisquer identificação ou investigação prévias sobre suas circunstâncias pessoais, constituiu uma medida de expulsão que foi, essencialmente, “coletiva”.

Intervenção de Terceiros

81. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACDH), cujas observações receberam apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos dos Refugiados (ACNUR), alega que o art. 4 do Protocolo n. 4 é aplicável na presente demanda.

82. As expulsões em alto mar estão proibidas em virtude do princípio da boa fé, à luz do qual as disposições da Convenção devem ser interpretadas. Se os Estados forem autorizados a rejeitar imigrantes interceptados em alto mar, sem obrigação de cumprir a garantia prevista no art. 4 do Protocolo n. 4, permitiria que se esquivassem de suas obrigações decorrentes da Convenção, logo, que invocassem suas operações de controle de fronteiras.

83. A “Human Rights Clinic”, da Faculdade de Direito, da Universidade de Columbia, insiste na importância das garantias processuais serem respeitadas no âmbito da proteção dos direitos humanos dos refugiados. Os Estados têm a obrigação de investigar a situação de cada indivíduo, caso a caso, pois somente assim, seria possível garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais e evitar uma expulsão que possa colocar suas vidas em risco.

84. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos tem reconhecido a importância das garantias processuais no caso *Centro Haitiano para os Direitos Humanos e outros contra Estados Unidos* (caso n. 10 675, informe n. 51/96, parágrafo 163), onde se manifestou contrária a atuação dos EUA. Segundo a Comissão, a atitude de devolver imigrantes ilegais haitianos sem investigar se estes se enquadravam como refugiados, fora inaceitável. Esta decisão foi de suma importância, uma vez que contradiz a posição anterior do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, expressada no caso de *Sale contra o Conselho de Centros Haitianos* (113 S. Ct., 2549, 1993).

Apreciação da Corte

85. A Corte deve, primeiramente, examinar a aplicabilidade do art. 4 do Protocolo n. 4., como no caso *Henning Becker contra Dinamarca* (núm. 7011/75, decisão de 3 de outubro de 1975) que tinha como objeto a repatriação de duzentas crianças vietnamitas por autoridades dinamarquesas. Nesse caso, a Comissão definiu pela primeira vez a “expulsão coletiva de estrangeiros”, afirmando que “toda medida adotada por autoridade competente, que tenha como objetivo obrigar grupos de estrangeiros a abandonar o país, só é válida, caso seja executada após exame razoável e objetivo da situação de cada indivíduo”.

86. Essa decisão foi rememorada por órgãos da Convenção noutros casos relativos ao art. 4 Protocolo n. 4. A Corte observa que a maioria desses casos eram referentes à indivíduos que se encontravam dentro do território em questão (ver *K.G. contra o F.R.G.*, n. 7704/76, Decisão da Comissão de 1 de março de 1977; *O. e outros contra Luxemburgo*, n. 7757/77, Decisão da Comissão de 3 de março de 1978; *A. e outros contra Países Baixos*, n. 14209/88, Decisão da Comissão de 16 de dezembro de 1988; *Andric contra Suécia* (dec), n. 45917/99, 23 de fevereiro de 1999; *Čonka contra Bélgica*, n. 51564/99, TEDH 2002-I; *Davydov contra Estônia* (dec), n. 16387/03, 31 de maio de 2005; *Berisha e Haljiti contra “a Ex República Iugoslávia de Macedônia”*, n.

18670/03, decisão del 16 de junho 2005; *Sultani contra França*, n. 45223/05, TEDH 2007-X; *Ghulami contra França* (dec), n. 45302/05, 7 de abril de 2009; e *Dritsas contra Itália* (dec), n. 2344/02, 1 de fevereiro de 2011).

87. O Governo alega que existe um obstáculo quanto à aplicabilidade do art. 4 do Protocolo n. 4 nesse caso. Tal empecilho consiste no fato dos demandantes não estarem em território italiano no momento de sua devolução à Líbia. Todavia, a Corte não concorda com tal alegação, já que essa disposição não apresenta delimitação quanto à noção de “território”.

88. Na presente demanda, a Corte considera que as autoridades italianas comandaram a operação que resultou na devolução dos imigrantes ilegais à Líbia, com a clara intenção de impedir sua chegada ao território italiano. Portanto, a Corte acredita que a alegação feita pelo Governo não é válida, e entende pela aplicabilidade do art. 4 do Protocolo n.4 nesse caso.

V. SOBRE A VIOLAÇÃO DO ART. 13 RELACIONADO COM O ART. 3 DA CONVENÇÃO E O ART. 4 DO PROTOCOLO N. 4.

89. Os demandantes invocaram o art. 13 da Convenção, que dispõe:

“Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados, tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.”

Argumentos das partes:

Os Demandantes

90. Os demandantes alegam que as operações de interceptações de indivíduos, feitas em alto mar por autoridades italianas, não estavam previstas na lei e nem sujeitas a um possível controle de legalidade por parte de uma autoridade nacional. Por tal motivo, os demandantes foram privados da oportunidade de apresentar um recurso contra a devolução à Líbia e de alegar a violação do art. 3 da Convenção e o art. 4 do Protocolo n. 4.

O Governo

91. Tendo em vista que os fatos aconteceram a bordo de navios, o Governo afirma que era impossível garantir o aos demandantes o acesso a um tribunal nacional. Ainda, alega que os demandantes receberam o estatuto dos refugiados por parte do ACNUR. Podendo assim, entrar em território italiano a qualquer momento e exercer os seus direitos em virtude da Convenção, incluindo o direito de apresentar um recurso ante as autoridades judiciais.

Intervenção de Terceiros

92. O ACNUR afirma que o princípio da não-devolução impõe obrigações processuais aos Estados.

93. O Centro de Assessoramento sobre Direitos Individuais da Europa, a Anistia Internacional e a Federação Internacional para os Direitos Humanos (“FIDH”), consideram que os indivíduos rejeitados após intervenção em alto mar, não tiveram acesso a qualquer via de recurso perante o Estado responsável pela operação. Isso demonstra a violação do art. 13 da Convenção, que assegura tal direito.

Apreciação da Corte

93. O art. 13 da Convenção garante a disponibilidade, a nível nacional, de vias de recursos para respeitar os direitos e liberdades protegidos pela Convenção, independente da forma como estes estão estabelecidos na legislação interna.

94. A Corte entende que, se um demandante apresenta queixa alegando que sua expulsão a um Estado terceiro o coloque aos perigos do art. 3 da Convenção, esta queixa “deverá imperativamente ser examinada por uma autoridade nacional” (ver *Shamayev e outros contra Geórgia e Rússia*, n. 36378/02, parágrafo 448, TEDH 2005-III; e *Jabari, op. cit.*, parágrafo 39).

95. A Corte já constatou que a devolução dos demandantes à Líbia violou o art. 3 da Convenção e o art. 4 do Protocolo n. 4. Portanto, as alegações apresentadas pelos demandantes, em virtude das disposições do art. 13, são “defensáveis”.

96. Foi observado que os demandantes não tiveram acesso a um procedimento de identificação, nem a uma investigação quanto às circunstâncias que os levaram a sair dos seus países. O Governo reconheceu que não fora realizado nenhum procedimento deste cunho a bordo dos navios militares, enquanto os demandantes eram levados. Tampouco houve qualquer assessor legal ou intérprete na equipe das embarcações.

97. O Governo argumentou que os demandantes deveriam ter tentando interpor recurso perante os tribunais penais italianos ao chegar à Líbia. Nesse sentido, a Corte observa que, mesmo que esta via de recurso fosse disponível na prática, um procedimento penal contra os agentes militares do navio do exército, obviamente não cumpriria com os requisitos do art. 13, uma vez que não teria um efeito suspensivo, critério consagrado na sentença do caso *Čonka contra Bélgica*.

98. Desta forma, a Corte conclui que houve violação ao art. 13 relacionado com o art. 3 da Convenção e do art. 4 do Protocolo n. 4. Portanto, não se pode criticar os demandantes argumentando que eles não tenham esgotado as vias de recursos internos possíveis.

VI. SOBRE OS ARTS. 46 E 41 DA CONVENÇÃO

A. Art. 46 da Convenção

99. O art. 46 da Convenção dispõe o seguinte:

“1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal, nos litígios em que forem partes.

2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução”.

100. De acordo com o art. 46 da Convenção, as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar as sentenças definitivas da Corte. Isso implica que, quando a Corte constatar que há uma violação, o Estado demandado tem a obrigação legal, não só de pagar aos interessados a somas concedidas a título de satisfação (art. 41 da Convenção), mas também de adotar as medidas necessárias gerais e/ou individuais para cumprir a sentença. Tendo em vista que as sentenças desta Corte são de caráter essencialmente declarativo, corresponde principalmente ao Estado em questão, escolher quais medidas devem ser tomadas para cumprir a obrigação legal imposta na sentença da Corte. Ressaltando que o Estado está sujeito a supervisão do Comitê de Ministros.

Em determinadas circunstâncias, a Corte pode considerar útil indicar ao Estado demandado quais tipos de medidas deveriam ser adotadas para colocar um fim na situação – frequentemente sistemática – que levou a Corte a constatar violação da convenção (ver, por exemplo, *Öcalan contra Turquia* [GS], n. 46221/99, parágrafo 210, TEDH 2005-IV, e *Popov contra Rússia*, n. 26853/04, parágrafo 263, 13 de julho de 2006).

Neste caso, a Corte considera necessário indicar as medidas individuais que o Estado deve adotar para a execução da sentença, independente das medidas gerais que deve tomar para evitar que se produzam violações similares no futuro.

101. A Corte constatou que a devolução dos demandantes os expôs ao perigo de serem submetidos a maus tratos em Líbia e de serem arbitrariamente repatriados à Somália e Eritreia. Levando em conta as circunstâncias do caso, a Corte considera que o Governo italiano deve tomar todas as iniciativas necessárias para obter, por parte das autoridades líbias, as garantias de que os demandantes não serão submetidos a tratamentos incompatíveis ao art. 3 da Convenção.

B. Art. 41 da Convenção

102. O art. 41 da Convenção dispõe o seguinte:

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos, e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente reparar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”.

103. Os demandantes reclamam para cada um 15.000 € (EUR) pelo dano moral sofrido.

104. O Governo impugna estas reclamações, afirmando que as vidas dos demandantes foram salvas por causa da intervenção das autoridades italianas.

105. A Corte considera que os demandantes sofreram certa angústia, portanto, uma mera constatação por parte da Corte, de que houve violações à Convenção, não pode constituir uma satisfação equitativa. Tendo em vista a natureza das violações constatadas no presente caso, a Corte considera razoável estimar as reclamações dos demandantes, dando a cada um 15.000 € (EUR) a título de dano moral.

C. Custas

106. No presente caso, levando em conta os documentos à sua disposição e sua jurisprudência, a Corte considera razoável a quantia total reclamada a título de custas processuais pelos demandantes (1.575,74 EUR).

D. Juros Moratórios

107. A Corte considera adequado fixar os juros moratórios na taxa de juros das operações de refinanciamento do Banco Central Europeu, majorado em três pontos percentuais.

POR ESSES MOTIVOS, A CORTE:

1. *Decide*, por três votos contra quatro, arquivar a demanda na parte relativa aos senhores Mohamed Abukar Mohamed e Hasan Shariff Abbirahman;
2. *Decide*, por unanimidade, arquivar a demanda na parte relativa aos demais demandantes;
3. *Declara*, por unanimidade, que os demandantes estavam sob jurisdição da Itália nos efeitos do art. 1 da Convenção;
4. *Decide*, por unanimidade, examinar a falta de oportunidade dos demandados quanto à possibilidade de interpor recursos internos;
5. *Declara*, por unanimidade, admissível as violações do art. 3 da Convenção;
6. *Declara*, por unanimidade, que houve violação do art. 3 da Convenção, em razão da exposição dos demandantes ao perigo de sofrer maus tratos em Líbia;
7. *Declara*, por unanimidade, que houve violação do art. 3 da Convenção, em razão da exposição dos demandantes ao perigo de serem repatriados à Somália e Eritreia;
8. *Declara*, por unanimidade, admissível a violação relativa ao art. 4 do Protocolo n. 4;
9. *Declara*, por unanimidade, que houve violação do art. 4 do Protocolo n.4;
10. *Declara*, por unanimidade, admissível as violações do art. 13 relacionado com o art. 3 da Convenção e com o art. 4 do Protocolo n. 4;
11. *Declara*, por unanimidade, que houve violação do art. 13 relacionado com o art. 3 da Convenção e o art. 13 relacionado com o art. 4 do Protocolo n. 4. Ainda, rejeita-se a alegação do Governo sobre o não esgotamento dos recursos internos;
12. *Declara*, por unanimidade
 - (a) que o Estado demandado deverá pagar aos demandantes, no prazo de três meses, as seguintes quantias:
 - (i) 15.000 EUR (quinze mil euros) para cada um, mais a quantia eventualmente devida a título de imposto, pelo dano moral;
 - (ii) 1.575.74 EUR (mil, quinhentos e setenta e cinco euros e setenta e quatro centavos) no total, mais os encargos fiscais correspondentes às despesas e custas processuais;

(b) caso transcorrido esse prazo e até o depósito, tais quantias deverão ser majoradas por juros simples, a uma taxa equivalente a das operações de refinanciamento do Banco Central Europeu aplicável durante o período, majorado em três pontos percentuais.

Feita em inglês e francês, comunicada por escrito em 23 de fevereiro de 2012, conforme art. 77, §2º e 3º do regulamento da Corte.

Nicolas Bratza, *Presidente*; Michael O'Boyle, *Secretario*.